



Subsecretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 110

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bariri, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bariri, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas a serem executados em vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.927.200,00 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), no valor de Cr\$ 3.927.200,00 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil e duzentos cruzeiros), destinado ao financiamento de obras do anel viário e de pavimentação de trechos de ruas daquela municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Garça, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Garça, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada a financiar a execução dos serviços de pavimentação em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 63, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cotia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 12.100.600,00 (doze milhões, cem mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cotia, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 12.100.600,00 (doze milhões, cem mil e seiscentos cruzeiros), destinada a financiar os serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares a serem executadas em vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa elevar em Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante a contratação de uma operação de crédito, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares a serem executadas em vias públicas daquela municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 7.365.100,00 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 7.365.100,00 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cem cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU, destinada a financiar a execução dos serviços de pavimentação em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1976. — Senador *Jose de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 87.752.991,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa elevar em Cr\$ 87.752.991,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, mediante contratos de empréstimos junto às seguintes instituições: Banco do Estado de São Paulo S.A., como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, no valor de Cr\$ 29.170.691,00 (vinte e nove milhões, cento e setenta mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros); Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros); Banco do Estado de São Paulo S.A., no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação e do Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU, na importância de Cr\$ 28.582.300,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e trezentos cruzeiros), destinados aos projetos e atividades nas áreas de saneamento, transporte, habitação e educação a serem executados naquele município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 151ª SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 149/76 (nº 275/76, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 64/76 (nº 2.690-C/76, na Casa de origem), que

regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde não se tenham realizado convenções partidárias. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976.)

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 70/76 (nº 539-B/75, na Casa de origem), que altera a redação do item I do § 1º do artigo 70 da Lei

nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito.

Projeto de Lei da Câmara nº 71/76 (nº 1.315-C/75, na Casa de origem), que introduz acréscimos e modificações na Lei dos Registros Públicos.

Projeto de Lei da Câmara nº 72/76 (nº 2.600-A/76, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Projeto de Decreto Legislativo nº 26/76 (nº 63-A/76, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS e suas subsidiárias Petrobrás Química S/A — PETROQUISA, Petrobrás Distribuidora S/A — BRASPETRO, e Companhia de Petróleo da Amazônia — COPAM, relativas ao exercício de 1972.

Projeto de Decreto Legislativo nº 27/76 (nº 62-A/76, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS e suas subsidiárias Petrobrás Química S/A — PETROQUISA e Petrobrás Distribuidora S/A, relativas ao exercício de 1971.

1.2.3 — Pareceres

— Referentes à seguinte matéria:

Projeto de Decreto Legislativo nº 25/76 (nº 58-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, a 22 de junho de 1976.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Referentes aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 26 e 27/76, lidos no Expediente.

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 32/76, do Sr. Senador Benjamim Farah, que veda o funcionamento de estabelecimentos de ensino de I e II graus nos sábados, domingos e feriados nacionais, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.

1.2.5 — Requerimentos

Nº 428/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo General-de-Exército Argus Lima, quando da sua posse no Comando do IV Exército, no último dia 10 de setembro, no Recife.

Nº 429/76, de autoria do Sr. Senador Arnon de Mello e outros Srs. Senadores, solicitando que conste da ata dos trabalhos da Casa, de um voto de pesar pelo falecimento, ontem, do Vice-Governador de Alagoas, Dr. Antonio Gomes de Barros. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o Sr. Senador Arnon de Mello.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Falecimento do Professor José da Silva Ribeiro Filho.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Inclusão dos Municípios de Quixeramobim, Senador Pompeu e Pedra Branca, no Estado do Ceará, na zona de estiagem, para beneficiarem-se de tratamento especial por parte da SUDENE e dos estabelecimentos oficiais de crédito que atuam no Polígono das Secas.

SENADOR HENRIQUE DE LA ROCQUE — Considerações a respeito da situação político-institucional do País.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Referente ao horário da sessão especial do Senado, destinada a reverenciar a memória do ex-Presidente Juscelino Kubitschek, e convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 307/76, do Sr. Senador Ruy Santos, solicitando o sobrestamento do Projeto de Lei do Senado nº 240/75, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação ao art. 173, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações. **Aprovado**.

— Requerimento nº 421/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Geraldo de Azevedo Henning, referente ao 154º aniversário da Independência. **Aprovado**.

Requerimento nº 418/76, do Sr. Senador Franco Montoro, solicitando sejam anexados, aos Projetos de Lei da Câmara nº 63/76 e de Lei do Senado nº 24/76, que tramitam em conjunto, os Projetos de Lei do Senado nºs 173 e 229/75, 39 e 197/76, e o Projeto de Lei da Câmara nº 29/76. **Aprovado**.

— Projeto de Lei do Senado nº 134/74, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao artigo 652, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Rejeitado**. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 105/76, do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que acrescenta parágrafo ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passando a ser 2º o parágrafo único. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). **Rejeitado**. Ao Arquivo.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 151ª SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores: Altevir Leal — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Itamar Franco — Magalhães Pinto —

Mendes Canale — Mattos Leão — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 149/76 (nº 275/76, na origem), de 10 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 64/76 (nº 2.690-C/76, na Casa de origem), que regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores onde não se tenham realizado convenções partidárias.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976).

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 1976 (Nº 539-B/75, na Casa de origem)

Altera a redação do item I do § 1º do artigo 70 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item I do § 1º do art. 70 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

§ 1º
I — não contar dezessete ou mais anos de idade;"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.108 DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XI

Dos Condutores de Veículos

Art. 70. A habilitação para dirigir veículos apurar-se-á através de exame requerido pelo candidato à autoridade de trânsito, inscrito o requerimento com os seguintes documentos, além de outros que exija o Regulamento deste Código:

§ 1º Não se concederá inscrição a candidato que:
I — não contar dezoito ou mais anos de idade;

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 1976 (Nº 1.315-C/75, na Casa de origem)

Introduz acréscimos e modificações na Lei dos Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações das Leis nºs 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.213,

de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 2º
I —
II —
III —"

Parágrafo único. As resoluções sobre divisão e organização judiciária dos Estados e as Leis de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios disporão supletivamente sobre a competência para a execução dos registros estabelecidos na presente Lei, nas cidades em que houver mais de um ofício privativo ou mais de um cartório, obedecido o critério da proporcionalidade.

Art. 50. Todo nascimento ocorrido no território nacional deverá ser dado a registro na circunscrição da residência dos pais, no prazo de quinze dias, ampliando-se para noventa dias quando o parto se der em local distante mais de trinta quilômetros da sede dos cartórios.

§ 1º Nos casos de impossibilidade ou impedimento, por qualquer motivo, de se identificar a residência de pelo menos um dos pais e, também, nos previstos no art. 53 e seus parágrafos, os registros serão feitos no lugar em que ocorrer o parto.

§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º

Art. 53.

§ 1º
§ 2º No caso de a criança morrer no local ou na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos ambos os assentos, de nascimento e de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I — o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) no lugar em que tiver ocorrido o parto (VETADO), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-

se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1976 (Nº 2.600-A/76, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários (arts. 23 e 24);

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários — CVM — entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta lei e na lei de sociedade por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários.

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais concebidas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei, da lei de sociedades por ações, das

suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão, para a colocar no mercado.

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscaliza-

ção do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I — distribuição de emissão no mercado (art. 15, I);
- II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (art. 15, II);
- III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 17, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão: métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (art. 15).

CAPÍTULO IV Da Negociação no Mercado

Seção I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na comissão.

§ 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários,

quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no art. 15, podendo a comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º Compete à comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º A comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPÍTULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no art. 8º, inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as sociedades de auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários poderão, para os efeitos desta lei e da lei de sociedades por ações, dar parecer sobre as demonstrações financeiras de companhia aberta.

§ 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As sociedades de auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de dolo ou culpa no exercício das suas funções.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exercem, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 203

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM".

Brasília, em 2 de agosto de 1976. — Ernesto Geisel.
E.M. nº 197 —

Em 24 de junho de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

2. O texto anexo forma, em conjunto com o projeto de lei das sociedades por ações, um corpo de normas jurídicas destinadas a fortalecer as empresas sob controle de capitais privados nacionais. Com tal objetivo, ambos procuram assegurar o funcionamento eficiente e regular o mercado de valores mobiliários, propiciando a formação de poupanças populares e sua aplicação no capital dessas empresas.

3. O projeto de lei das sociedades por ações pressupõe a existência de novo órgão federal — a Comissão de Valores Mobiliários — com poderes para disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e as companhias abertas.

4. A experiência demonstrou que a defesa da economia popular e o funcionamento regular do mercado de capitais exigem a tutela do Estado, com a fixação de normas para emissão de títulos destinados ao público, divulgação de dados sobre a companhia emitente e

negociação dos títulos no mercado. Além disso, é necessário que agência governamental especializada exerça as funções de polícia do mercado, evitando as distorções e abusos a que está sujeito.

5. A Lei nº 4.728, de 1965, organizou o mercado de capitais, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização do Banco Central do Brasil. O legislador da época entendeu que o mercado de capitais, então incipiente, não justificava a criação de órgão especializado para o fiscalizar. O Banco Central, que estava sendo instalado, era o órgão naturalmente indicado para exercer a função. Entretanto, o Banco Central, cuja função precípua é a de gestor da moeda, do crédito, da dívida pública e do balanço de pagamentos, não deve ter as suas atribuições sobrecarregadas com a fiscalização do mercado de valores mobiliários.

6. O projeto institui a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, com a função de disciplinar o mercado de títulos privados — ações, debêntures e outros — sob a orientação e coordenação do Conselho Monetário Nacional. O campo de ação da CVM se estende às companhias abertas, aos intermediários e a outros participantes do mercado.

7. Ademais, o projeto atualiza a legislação do mercado de capitais relativa aos valores mobiliários, regulando a emissão e distribuição desses valores, a negociação e intermediação no mercado, a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores, e outras atividades correlatas (artigo 1º).

8. O mercado de valores mobiliários compreende os títulos emitidos pelas companhias ou sociedades anônimas: as ações, partes beneficiárias e debêntures; os cupões desses títulos; os bônus de subscrição; os certificados de depósito de valores mobiliários; e outros, a critério do Conselho Monetário Nacional (art. 2º).

9. Permanecem na área de competência do Banco Central o mercado monetário, o mercado de capitais representados por títulos de responsabilidade de instituição financeira (exceto as debêntures), e o mercado de títulos da dívida pública, inclusive o *open-market*.

10. Como na Lei nº 4.728, o projeto enuncia, no art. 4º, os fins para os quais o Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários devem exercer as atribuições legais, circunscrevendo-lhes o campo de discricionariedade.

11. A Comissão de Valores Mobiliários será uma autarquia, vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 5º), administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República e demissíveis *ad nutum*. O Presidente da Comissão integrará o Conselho Monetário Nacional (art. 6º).

12. No exercício das suas atribuições, a Comissão de Valores Mobiliários poderá (art. 9º): examinar registros contábeis, livros e documentos das pessoas sujeitas a sua fiscalização; intimá-las a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa; requisitar informações de órgãos públicos, autarquias e empresas públicas; determinar às companhias abertas a republicação de demonstrações financeiras e outros dados; apurar infrações, mediante inquérito administrativo; e aplicar penalidades.

13. Pouca ou nenhuma eficácia teria a ação fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários, se esta não dispusesse de um sistema de sanções disciplinadoras contra as infrações do mercado. Por isso, o projeto prevê um conjunto de penalidades, que poderão ser aplicadas pela Comissão a saber (art. 11): advertência; multa; suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores; inhabilitação para o exercício desses cargos; suspensão da autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários; e cassação da autorização ou registro para o exercício dessas atividades. As multas serão de até quinhentas ORTN's, ou até trinta por cento da emissão ou operação irregular.

14. As organizações que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários estão classificadas no art. 13, nesta ordem de atividades:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrivendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — os profissionais autônomos e as sociedades que exerçam atividade de mediação ou corretagem no mercado de valores mobiliários;

IV — as bolsas de valores.

15. O exercício de atividades no sistema de distribuição está condicionado a autorização ou registro, concedidos pela Comissão de Valores Mobiliários (art. 14), observadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 16, I).

16. Reconhecendo a realidade atual do sistema financeiro e de capitais, que inclui instituições autorizadas a operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários (caso dos bancos de investimento e das grandes corretoras), o projeto deixa ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, admitindo que as instituições financeiras e as corretoras existentes continuem a funcionar nos dois setores (art. 13, § 1º).

17. Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central, as atribuições da nova autarquia serão limitadas às atividades próprias daquele mercado, mantendo-se a competência do Banco Central sobre as demais atividades. Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas que assegurem a coordenação dos trabalhos do Banco Central e da Comissão (art. 13, §§ 2º e 3º).

18. As bolsas de valores cabe papel importante na organização do mercado, atuando na fiscalização dos seus membros e das operações nelas realizadas, como órgãos auxiliares da Comissão, conforme prevê o art. 15. Mantém-se a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas, operando estas sob a supervisão da CVM. Em consonância com esses princípios, as bolsas poderão estabelecer requisitos próprios para a admissão de títulos à negociação no seu recinto, além daqueles fixados pela Comissão (art. 19, § 5º).

19. Semelhantemente ao disposto na legislação atual (Lei nº 4.728), porém de modo mais completo, o art. 17 da lei proposta regula a emissão pública de valores mobiliários no mercado, proibindo qualquer atividade de distribuição (oferta, subscrição, venda etc.), sem que a emissão esteja registrada na CVM. Objetiva-se com tal registro obrigar a companhia emissora a revelar ao mercado fatos relativos a sua situação econômica e financeira, possibilitando aos investidores uma avaliação correta dos títulos oferecidos.

20. Apenas a emissão pública (isto é, a emissão oferecida publicamente) está sujeita a registro. Não se aplica essa norma à emissão particular, como é o caso da emissão negociada com um grupo reduzido de investidores, que tenham acesso ao tipo de informação que o registro visa a divulgar. Se estes, porém, adquirem a emissão com o fim de a colocar no mercado, mediante oferta pública, estão sujeitos às mesmas restrições que a companhia emissora.

21. Enquanto o art. 17 se ocupa do registro para distribuição de valores novos, o art. 19 cuida dos registros para negociação de valores já em circulação no mercado. Só os valores mobiliários emitidos por companhia registrada na CVM podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão (art. 19, § 1º). A inovação do projeto consiste em exigir o registro da companhia emitente não só para negociação na bolsa (registro que hoje é feito no Banco Central), mas também para o mercado de balcão (que compreende as atividades realizadas fora da bolsa, e com a participação de intermediários do mercado).

22. O sistema de registros do art. 19 tem por fim colocar à disposição de todos os investidores informações atualizadas sobre a companhia emitente. Procura-se, por esse meio, em conjugação com outras normas que disciplinam as companhias abertas, evitar a

utilização abusiva de informações privilegiadas por parte dos que as tenham obtido em virtude da posição que ocupem na empresa (acionista controlador e administrador, principalmente), com o fim de auferir vantagem na negociação dos títulos.

23. O art. 20 dá à Comissão poderes para expedir normas sobre as companhias abertas (ou seja, as companhias cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão). Essas normas, que à compra e venda de ações emitidas pela própria companhia e a outras matérias, integram o sistema de proteção do público investidor.

24. No mesmo sentido, o projeto contempla normas sobre a administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas (art. 21); a custódia de valores mobiliários (art. 22); a auditoria externa das companhias abertas (art. 24); e os serviços de consultores e analistas de valores mobiliários (art. 25).

25. Com o fim de evitar repetição de serviços, o projeto prevê que o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários (art. 26).

26. Como disposição transitória, estabelece o art. 27 que, enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil. Com o objetivo de assegurar a execução ordenada dos serviços, atribui-se ao Conselho Monetário Nacional competência para regulamentar o disposto nesse artigo, quanto ao prazo para instalação da nova autarquia e às funções que passarão a ser por ela exercidas, à medida que se forem instalando os serviços.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.342, DE 28 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa."

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

LEI Nº 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior à receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1976 (Nº 63-A/76, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — e suas subsidiárias PETROBRÁS Química S/A — PETROQUISA — PETROBRÁS Distribuidora S/A, PETROBRÁS Internacional S/A — BRASPETRO — e Companhia de Petróleo da Amazônia — COPAM — relativas ao exercício de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pela Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — e suas subsidiárias PETROBRÁS Química S/A — PETROQUISA — PETROBRÁS Distribuidora S/A, PETROBRÁS Internacional S/A — BRASPETRO — e Companhia de Petróleo da Amazônia — COPAM — relativas ao exercício de 1972, de conformidade com o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e do Decreto nº 61.981, de 28 de dezembro de 1967.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as Atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações "Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima," e dá outras providências.

Art. 32. A PETROBRÁS e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas e o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas sem julgá-las e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 6.223, DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária da União, mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 2º O controle externo compreenderá:

I — A apreciação das contas do Presidente da República;

II — O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III — O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, o Tribunal de Contas da União praticará os atos previstos na Constituição, nesta Lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição.

Art. 3º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas ou de Finanças, respectivamente, poderá requisitar ao Tribunal de Contas da União:

I — Informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração federal sujeitos ao seu julgamento;

II — Cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III — Balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV — Inspeção em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório de auditório e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4º O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas da União, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis.

§ 1º Na hipótese da aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União, nos casos em que julgar desnecessário a representação, este dará ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva.

§ 2º Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6º Os processos de tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo plenário do Tribunal.

Art. 7º As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Art. 8º Aplicam-se os preceitos desta Lei, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º Os Tribunais de Contas, no exercício da fiscalização referida no artigo 3º, não interferirão na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 10. No julgamento das contas, os Tribunais de Contas tomarão por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como, os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1976

(Nº 62-A/76, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — e suas subsidiárias Petrobrás Química S/A — PETROQUISA — e Petrobrás Distribuidora S/A, relativas ao exercício de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pela Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — e suas subsidiárias Petrobrás Química S/A — PETROQUISA — e Petrobrás Distribuidora S/A, relativas ao exercício de 1971, de conformidade com o parágrafo único do Art. 32 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e do Decreto nº 61.981, de 28 de dezembro de 1967.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações "Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima", e dá outras providências.

Art. 32. A PETROBRÁS e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas e o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas sem julgá-las e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientemente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 6.223 DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária da União, mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 70, da Constituição Federal.

Art. 2º O controle externo compreenderá:

I — A apreciação das contas do Presidente da República;

II — O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III — O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, o Tribunal de Contas da União praticará os atos previstos na Constituição, nesta Lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição.

Art. 3º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas ou de Finanças, respectivamente, poderá requisitar ao Tribunal de Contas da União:

I — Informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração federal sujeitos ao seu julgamento;

II — Cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III — Balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV — Inspeção em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório de auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4º O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas da União, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis.

§ 1º Na hipótese da aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União, nos casos em que julgar desnecessário a representação, este dará ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva.

§ 2º Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6º Os processos de tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu rece-

bimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo plenário do Tribunal.

Art. 7º As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Art. 8º Aplicam-se os preceitos desta Lei, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º Os Tribunais de Contas, no exercício da fiscalização referida no artigo 8º, não interferirão na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 10. No julgamento das contas, os Tribunais de Contas tomarão por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como, os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Armando Falcão** — **Mário Henrique Simonsen** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PARECERES

PARECERES Nºs 673 e 674, de 1976

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1976 (Projeto de Decreto Legislativo nº 58-B, de 1976 — CD), que "aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, a 22 de junho de 1976".

PARECER Nº 673, de 1976

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Mendes Canale

Em conformidade com o preceituado no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico da Cooperação Científica e Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, em Brasília, a 22 de junho de 1976.

2. Diz o Senhor Ministro do Exterior, na Exposição de Motivos citada, que o "Acordo visa a sistematizar a cooperação científica e técnica entre os dois países, especifica as formas dessa cooperação, dispõe sobre os privilégios e imunidades de que gozarão os peritos de cada uma das Partes em território da outra Parte e estipula as facilidades a serem concedidas para a entrada no Brasil e no Suriname dos equipamentos necessários à efetiva cooperação".

3. O Acordo também prevê a possibilidade de programas e projetos de cooperação científica e técnica entre os dois países que dele participam, os quais se situarão no âmbito de Convênios complementares que explicitarão os fins a atingir, os procedimentos de execução, bem como as obrigações que vierem a ser reconhecidas, face aos fins colimados, pelas Partes Contratantes.

4. O Acordo firmado, de extrema simplicidade redacional, desdobra-se em apenas três artigos e possui sentido estritamente

indicativo. Seu texto assinala e detalha as intenções de cooperação científica e técnica manifestadas pelos Governos do Brasil e Suriname e fixa rumos processuais a iniciativas outras que venham a ser tomadas, no espaço criado pelo próprio pacto bilateral estabelecido.

5. Todas as Nações americanas — excluídos Canadá e Estados Unidos — defrontam-se, em diferentes graus de intensidade, com problemas semelhantes, de miséria, desajustes administrativos, deficiências econômicas e instabilidade social. O próprio Brasil, infelizmente, ainda luta, em muitas frentes, para superar suas ainda vultosas vulnerabilidades.

6. Somos, todavia, um País extenso, populoso e potencialmente rico. E temos, por isso mesmo, evidentes e imediatas possibilidades deirmos a romper a barreira que nos está ainda separando de um desenvolvimento auto-sustentado, sem crises.

7. No limite em que vamos ficando mais próximos dessa meta, interessa-nos paz e cooperação crescente com os vizinhos — só possíveis, cabe lembrar, se houver paralelismo e simultaneidade no progresso de todas as nossas Nações, ao contrário do que está acontecendo.

8. O presente Acordo insere-se na faixa certa desse objetivo que inspira nossa Política Externa, muito especialmente aquela que procuramos objetivar no relacionamento com os bons vizinhos da América do Sul.

Assim, em concordância com o exposto, opinamos pela aprovação do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, na forma do que dispõe o Projeto de Decreto Legislativo que nos coube examinar.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 1976. — Virgílio Távora, Presidente em exercício — Mendes Canale, Relator — Fausto Castelo-Branco — José Sarney — João Calmon — José Lindoso — Augusto Franco — Helvídio Nunes — Cattete Pinheiro — Gilvan Rocha.

PARECER Nº 674, DE 1976

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Mendes Canale

O texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, em Brasília, a 22 de junho de 1976, que ora examinamos, está acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, onde se ressalta que:

"O referido Acordo visa a sistematizar a cooperação científica e técnica entre os dois países, especifica as formas dessa cooperação, dispõe sobre os privilégios e imunidades de que gozarão os peritos de cada uma das Partes em Território da outra Parte e estipula as facilidades a serem concedidas para a entrada no Brasil e no Suriname dos equipamentos necessários à efetiva cooperação."

Ainda, segundo atesta o mencionado documento, o ato internacional em pauta cria as condições necessárias ao estabelecimento de programas e projetos de cooperação na área científica e técnica.

A leitura do texto ora submetido à aprovação parlamentar revela tratar-se de um documento que consubstancia a intenção dos dois países em estreitar seus vínculos culturais. É ressaltado o interesse, de ambas as partes, em fortalecer os laços de amizade e sobretudo de promover e estimular o progresso da ciência e da tecnologia.

O Ajuste em questão, na sua estrutura básica, em nada difere de tantos outros que o Brasil tem firmado com a finalidade de estabelecer um amplo intercâmbio científico e técnico com os demais países e, notadamente, com aqueles do continente americano.

No que cabe a esta Comissão examinar, só resta louvar a iniciativa do atual governo em estabelecer diálogo, que desde já se assevera tão promissor, com a emergente nação sul-americana.

Estamos certos de que os ajustes complementares, que virão definir e precisar as áreas de cooperação, contribuirão decisivamente

não só para o progresso da ciência em geral mas também para o desenvolvimento econômico e social das Partes Contratantes.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Acordo de cooperação científica e técnica firmado entre o Brasil e o Suriname, na forma do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em de de 1976. — Henrique de La Rocque, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Mendes Canale, Relator — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — Itamar Franco.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Do Expediente lido figuram os Projetos de Decreto Legislativo nºs 26 e 27, de 1976, referentes à aprovação das contas da PETROBRÁS nos exercícios de 1971 e 1972.

A Presidência esclarece que, de acordo com os pronunciamentos das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, desta Casa, a matéria não compõe a edição de projeto de decreto legislativo, uma vez que deverá apenas ser examinada pelos órgãos técnicos competentes e receber parecer pelo arquivamento, "não ocorrendo, in casu, qualquer constatação de irregularidade que justifique a indicação de providências objetivas, tendentes à apuração de responsabilidades ou à aplicação de punições".

Tendo em vista, entretanto, as considerações constantes do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados sobre a matéria, a Presidência resolve encaminhar os referidos projetos ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1976, do Sr. Senador Benjamim Farah, que veda o funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus nos sábados, domingos e feriados nacionais, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 428, DE 1976

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requero a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo General-de-Exército Argus Lima, quando da sua posse no Comando do IV Exército, no último dia 10 de setembro, no Recife.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1976. — Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com o § 1º do art. 233 do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 429, DE 1976

Requeremos que conste da Ata dos nossos trabalhos de hoje um voto de pesar do Senado pelo falecimento, ontem, do Vice-Governador de Alagoas, Dr. Antonio Gomes de Barros, cuja vida de homem público é merecedora das nossas homenagens pelo exemplo de dedicação à causa do povo alagoano e do povo brasileiro que a informam.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1976. — Arnon de Mello — Henrique de La Rocque — Renato Franco — Ruy Carneiro — Magalhães Pinto — Lourival Baptista — Paulo Brossard — Fausto Castelo-Branco — José Sarney — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O requerimento lido depende de votação. Para encaminhá-la, concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Cumpro o doloroso dever de, em nome da Maioria, comunicar ao Senado o falecimento do Vice-Governador de Alagoas, Dr. Antônio Gomes de Barros. Confesso que, aqui, estaria nesta tribuna para falar sobre o assunto, ainda que não se tratasse do Vice-Governador da minha terra, nem me houvesse honrado o ilustre líder *Petrônio Portella* com a delegação que me outorgou. Aqui estaria de qualquer jeito para homenagear a memória de Antônio Gomes de Barros, que conheci há mais de um quarto de século, e sei dos extraordinários serviços que prestou às causas do povo alagoano.

Pertence Antônio Gomes de Barros a uma das melhores famílias do nosso Estado, que a ele tudo tem dedicado e por ele muito tem sofrido. Quando, em 1950, fui candidato ao Governo, num dos momentos mais difíceis e perigosos da vida alagoana, tive-o a meu lado, juntamente com o seu pai e todos os seus irmãos; dentre os quais recordo, neste instante de dor, Mário Gomes de Barros, extraordinário homem público de Alagoas que, como Antônio, faleceu repentinamente; e Carlos Gomes de Barros, ex-Deputado Federal e Estadual, que deu seu sangue, quase a sua vida, pelo bem da nossa terra.

Recordo que, a 3 de outubro de 1950, não houve eleição no seu Município de União dos Palmares, porque o juiz se sentiu então sem garantias e abandonou a Comarca três dias antes do pleito. Antônio era, naquele ano, candidato a Prefeito e, elegendo-se para o cargo dias depois de 3 de outubro, realizou administração eficiente e digna, ao mesmo tempo que, com os seus irmãos, dava-me apoio leal e decisivo. Depois do meu Governo, continuamos juntos na mesma luta por Alagoas.

A Revolução de 1964 contou com a sua colaboração decidida.

Presidente da ARENA, dou meu testemunho da altura e da correção com que se conduziu. Candidato ao Governo do Estado e não sendo o escolhido, nem por isso se afastou da liça ou mesmo se amouou. Ao contrário, cumpriu dignamente o seu dever, agindo, com serenidade e lucidez, para a vitória que todos festejamos. Convidado por mim para substituir-me em 1970 como candidato a Senador, recusou terminantemente o convite, e confortou-me e honrou-me com a sua solidariedade indefectível.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL.) — Pois não.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Nobre Senador Arnon de Mello, desejo associar-me a essa manifestação de pesar que V. Ex^a presta a Antônio Gomes de Barros, desaparecido na tarde de ontem, na cidade de Maceió. Conheci-o de perto, ao tempo em que ele, como Deputado Estadual, chegou à chefia do Poder Legislativo, no Estado de Alagoas. Integrávamos, ele e eu, a União Parlamentar Interestadual, órgão que congrega as Assembléias Legislativas do País. Estivemos juntos em vários conclaves de Deputados Estaduais e a convivência com Antônio Gomes de Barros fez com que, logo nos primeiros contatos, eu pudesse aferir as suas extraordinárias qualidades de cidadão digno, de homem público realmente exemplar. Neste aparte, quero significar o meu apreço, a minha reverência, a minha saudade àquele amigo que, ontem, desapareceu subitamente, na cidade de Maceió.

O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL.) — Muito obrigado ao ilustre líder do MDB, o nobre Senador Mauro Benevides. As palavras de V. Ex^a confortam-me, e aos meus conterrâneos, pela solidariedade que empresta ao nosso gesto de homenagem à memória de Antônio Gomes de Barros. Por outro lado, revela o aparte de V. Ex^a que, acima das divergências políticas, há o relacionamento, a estima entre os homens públicos que servem ao povo, sejam quais forem suas posições partidárias.

Afirmo, Srs. Senadores, que nenhum homem público alagoano prestou maiores serviços que Antônio Gomes à minha terra, naquela fase delicada da nossa vida política.

Quando S. Ex^a o Sr. Governador Divaldo Suruagy, já escolhido como candidato à Chefia do Executivo alagoano, me comunicou a indicação de Antônio Gomes para Vice-Governador do Estado, logo lhe disse, com absoluta convicção:

— Não pretere ninguém. Ninguém se julgará com direito de competir com Antônio Gomes de Barros, que só merece homenagens.

O Sr. Lourival Baptista (ARENA — SE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL.) — Pois não.

O Sr. Lourival Baptista (ARENA — SE) — Eminentíssimo Senador Arnon de Mello, associe-me às manifestações de pesar que V. Ex^a e a Casa prestam, neste momento, à memória do saudoso Vice-Governador Antônio Gomes de Barros. Conheci-o bastante, e muito me honrava a sua amizade. Antônio Gomes de Barros era um político íntegro, um homem digno, um insigne filho de Alagoas, que lamenta e chora a sua morte. Prestou relevantes serviços ao seu Estado. O meu pesar é do Estado de Sergipe pelo desaparecimento desse ilustre filho da terra que V. Ex^a muito bem representa nesta Casa.

O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL.) — Muito obrigado, nobre Senador Lourival Baptista, que, sergipano, vizinho nosso, bem conheceu Antônio Gomes, e sabe dos serviços que ele prestou, como homem público, à causa do povo brasileiro, nordestino e alagoano.

É este, Sr. Presidente, o homem que faleceu ontem, em Maceió, vitimado por um enfarte, depois de haver assistido ao jogo de futebol do seu querido Clube de Regatas Brasil. Alagoas está mais pobre. Todos nós, seus conterrâneos e correligionários, choramos a sua morte, por ele e por nosso Estado.

Carlyle dizia, com muita razão, que heroísmo não é morrer heroicamente, mas viver dignamente. Antônio Gomes de Barros viveu dignamente. Não tinha fraquezas, e a fraqueza é um defeito imperdoável, na vida política. Era um forte, mas sabia compreender e perdoar, sem fazer ostentação de coragem nem perder o respeito dos seus concidadãos ou cair na vulgaridade dos que amam a condição de vítimas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa associa-se às homenagens, e fará cumprir a deliberação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A morte sempre nos parece inesperada, e constitui golpe, quando atinge pessoas a que estamos ligados por laços afetivos. Foi com grande pesar que tive conhecimento do falecimento, no último dia 10, em Aracaju, do Professor José da Silva Ribeiro Filho.

Tendo exercido diversos cargos e funções, homem sério, bom, inteligente, culto e estimado, tinha amplos conhecimentos, e a sua morte atingiu toda a sociedade sergipana, onde numerosos eram seus amigos, admiradores e ex-alunos.

José da Silva Ribeiro Filho nasceu em Aracaju, no dia 15 de janeiro de 1907, filho de José da Silva Ribeiro e Maria Eugênia de Mattos Ribeiro. Em 1935, bacharelou-se em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Retornando a seu Estado, lá exerceu cargos públicos diversos: foi Secretário da Fazenda, da Justiça e, recentemente, da Segurança Pública, no Governo Paulo Barreto de Menezes; Diretor do Serviço das Municipalidades; Consultor Jurídico do Serviço de Pessoal e Diretor do Reformatório Penal.

Exerceu o magistério, tendo sido professor fundador da Faculdade de Direito de Sergipe, da qual era Diretor e titular da cadeira de Direito Penal. Lecionou, ainda, na Faculdade de Ciências Econômicas.

Magistrado por concurso, aposentou-se como Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju.

Pertenceu à Hora Literária, era membro da Academia Sergipana de Letras, onde ocupou a cadeira nº 11, tendo lançado, há um mês, o seu livro de poemas *A Estrela e a Flor*. Era também do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe e da Associação Ibero-Americana de Direito do Trabalho. No corrente ano, foi distinguido com a Medalha do Mérito Cultural Inácio Barbosa.

Colaborou na Revista da Academia Sergipana de Letras, na Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Sergipe, na Revista de Sergipe, da qual foi fundador, e em *O Jornal*, no Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, a vida de José da Silva Ribeiro Filho foi de trabalho o mais fecundo, dando importante contribuição para a cultura sergipana, quer como magistrado, quer como professor, quer como autor de numerosos trabalhos literários.

Ao prestar essa derradeira homenagem ao ilustre sergipano e excelente amigo, expresse meus sentimentos de profundo pesar pela sua morte a sua digna esposa, D. Joana Brandão da Silva Ribeiro, e a seus diletos filhos, Wagner da Silva Ribeiro, Maria Eugênia Pereira Ribeiro, José da Silva Ribeiro Neto, Eduardo da Silva Ribeiro, Maria Luíza Ribeiro Guerra, Artur da Silva Ribeiro, Marcelo da Silva Ribeiro, Rita de Cássia da Silva Ribeiro, Maria de Fátima da Silva Ribeiro, Lígia Ribeiro de Araújo e Maria Auxiliadora da Silva Ribeiro.

Sr. Presidente, com a morte de José da Silva Ribeiro Filho, Sergipe perdeu um de seus mais dignos e ilustres filhos, que honrou as tradições culturais do Estado. E eu perdi um sincero amigo, de quem sempre me recordarei com saudade. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Segundo dados divulgados pela SUDENE, mais de 700 municípios nordestinos foram já incluídos na "área da estiagem", passando, em consequência, a desfrutar de tratamento especial por parte daquela agência desenvolvimentista e dos estabelecimentos oficiais de crédito que atuam no Polígono das Secas.

Enquanto frentes de serviços foram abertas, nas zonas mais duramente afetadas pela calamidade, nas demais, os agricultores e pecuaristas obtiveram reescalonamento de suas dívidas, contraídas junto ao Banco do Brasil e ao Banco do Nordeste.

Com isso, pretende o Governo oferecer condições de sobrevivência às populações alcançadas pela intempérie, reduzindo os danosos efeitos que a mesma acarreta.

Há, porém, comunas que ainda aguardam a adoção de providências por parte da SUDENE, para que se sejam incluídas na relação das que estão a merecer atenção particular do Governo da União e dos órgãos da administração federal indireta.

Durante a minha recente estada no Ceará, recebi apelo de numerosos proprietários rurais dos Municípios de Quixeramobim, Senador Pompeu e Pedra Branca, no sentido de que, juntamente com os demais integrantes da representação parlamentar do Ceará, envidasse esforços para que os favores oficiais também os beneficiasse, pois ali a falta de chuvas passou a prejudicar sensivelmente a lavoura, acarretando perdas consideráveis nas respectivas plantações.

Por seu turno, a pecuária já se ressentia da carência de pastos, exigindo dos criadores maiores despesas e impossibilitando-os, em face disso, de arcar, em meio à rigorosa pontualidade, com os compromissos assumidos perante o BNB e o Banco do Brasil.

Aliás, as autoridades locais, as entidades de classe, os clubes de serviços movimentam-se naquelas cidades, com o objetivo de vê-las favorecidas pela ação da SUDENE, na presente e penosa conjuntura.

O Lions Clube de Senador Pompeu, por exemplo, dirigiu, há poucos dias, aos senadores e deputados federais do Ceará, um longo telegrama, em nome dos ruralistas radicados no Município, focalizando as dificuldades decorrentes da seca parcial deste ano.

Por sua vez, o Vereador Aureliano Vitoriano de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Senador Pompeu, enviou à bancada cearense no Congresso o seguinte telex:

"Nome Câmara Municipal informamos Vossa Excelência até essa data nada consta fontes oficiais inclusão de Senador Pompeu et Pedra Branca zona de estiagem pt Solicitamos imediatas providências fim solucionar afliitiva situação agropecuarista vg comércio et indústria da região pt Agradecemos penhoradas atenções dispensadas pt Cordialmente"

Aureliano Vitoriano de Oliveira
Presidente da Câmara.

Sr. Presidente, há assim, uma angustiante expectativa no seio dos proprietários rurais daqueles Municípios, localizados na Zona Centro do Estado, com repercussão, igualmente, junto aos comerciantes e industriais, cujos interesses passaram a ser afetados em razão dos reflexos da crise econômica.

Confiam eles em que, reconhecendo a precária situação enfrentada, a SUDENE venha a incluir Senador Pompeu, Pedra Branca e Quixeramobim na faixa a ser beneficiada pelos bancos oficiais incumbidos de assistir o Nordeste.

Seria ideal que as composições bancárias, articuladas pelos dois maiores estabelecimentos creditícios mencionados, fossem ampliadas, além da esfera estritamente rural, atingindo o comércio e a indústria, já que estes também sofrem inapelavelmente os efeitos da seca que se abateu sobre a Região Nordeste.

Neste sentido, reitero solicitação ao Engenheiro José Lins de Albuquerque, certo de que, de sua parte, tudo será feito para concretizar esta justa reivindicação daquelas comunas cearenses.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique de La Rocque.

O SR. HENRIQUE DE LA ROCQUE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A presidência comunica aos Srs. Senadores que a Sessão Especial do Senado destinada a reverenciar a memória do ex-Presidente Juscelino Kubitschek será realizada amanhã, às 14 horas, e não às 15 horas, como foi anteriormente convocada. E convoca Sessão Extraordinária a realizar-se também amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte Ordem do Dia:

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 74, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 619, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Odessa (SP), a elevar em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo.

PARECER, sob nº 620, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 621, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Dracena (SP) a elevar em Cr\$ 2.514.800,00 (dois milhões,

quinhentos e quatorze mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 622, de 1976, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Cattete Pinheiro — Petrônio Portella — José Freire — Domício Gondim — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Dirceu Cardoso — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Evelásio Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a Hora do Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento nº 307, de 1976, do Senhor Senador Ruy Santos, solicitando o sobrestamento do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação ao art. 173 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 604, de 1976, da Comissão de Economia.

A Presidência esclarece que a Comissão de Economia, nos termos regimentais, deveria ter se pronunciado sobre o requerimento de sobrestamento do estudo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1975, e não sobre a proposição, como o fez em seu Parecer nº 604, de 1976. Tendo em vista, entretanto, que o parecer do órgão técnico concluiu também pelo sobrestamento da matéria, a Presidência resolveu considerá-lo como relativo ao requerimento, ora em votação.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria ficará sobrestada, aguardando o envio ao Senado do Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre as sociedades por ações.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 412, de 1976, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Geraldo de Azevedo Henning, referente ao 154º Aniversário da Independência.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento. Será feita a transcrição solicitada.

É A SEGUINTE A ORDEM DO DIA DO SR. MINISTRO DA MARINHA:

"Ao ensejo da nossa data magna, é de justiça exaltar os vultos ilustres do passado que, por seu inigualável altruísmo, contribuíram de modo relevante para a formação da nacionalidade.

O caminho percorrido tem sido cheio de obstáculos, mas, graças às virtudes dos nossos maiores, somos hoje uma Nação coesa, cônica de seus valores morais e confiante no futuro. Com fé e trabalho, esperamos legar às gerações futuras este patrimônio intacto e, mesmo, enriquecido.

Num País dependente do mar como o Brasil, avulta a influência da nossa corporação no erguimento da grandeza nacional. No campo do Poder Marítimo, contribuímos para o desenvolvimento e zelamos pela segurança, em defesa da soberania pátria e na manutenção da tranquilidade interna indispensável ao progresso.

Fiel às suas tradições, a Marinha integrada com o Exército e a Aeronáutica, pôs em 1964 um paradeiro aos desmandos de uma minoria que, de forma solerte e insidiosa, buscava impor um regime contrário à índole e às aspirações do nosso povo.

Hoje, vencida esta difícil etapa da evolução política, caminhamos aceleradamente para a prosperidade econômica e a garantia do bem-estar físico e espiritual a todos os brasileiros.

Vemos as responsabilidades da Marinha crescerem a cada dia. A evolução tecnológica, ampliando as possibilidades de utilização dos oceanos como fonte de alimento e de riquezas, o aumento extraordinário da nossa frota mercante e, também, do comércio exterior, condicionam o nosso progresso a um judicioso uso do mar, estimulando-nos, portanto, a inteligência e a vontade.

Temos consciência de que Independência não é algo que se realize num momento, mas, sim, constitui uma conquista de cada dia, de cada hora. A Marinha não medirá esforços para assegurar ao País a sua Independência, a qual só será verdadeira na medida em que saibamos vencer as ameaças internas e externas.

Inspirados nos exemplos soberbos dos heróis do passado, confiantes no civismo do povo e na clarividência dos seus dirigentes, saberemos, mercê de Deus, cumprir com o dever, em quaisquer circunstâncias, na paz ou na guerra.

O sangue generoso dos bravos marinheiros que, no passado, ofereceram suas vidas, para a manutenção da honra e integridade da Pátria, há de servir-nos como fonte permanente de inspiração, mantendo viva a chama dos ideais pelos quais se sacrificaram."

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 418, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, solicitando sejam anexados, aos Projetos de Lei da Câmara nº 63, de 1976 e de Lei do Senado nº 24, de 1976, que tramitam em conjunto, os Projetos de Lei do Senado nºs 173 e 299, de 1975, 39 e 197, de 1976, e o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1976.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1974, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 135 e 136, de 1976, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta; e

— de **Legislação Social**, favorável ao Projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto e o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-los, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o substitutivo rejeitado:

EMENDA Nº 1-CCJ

Substitutivo

Art. 1º O artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o único existente:

"Art. 652.
§ 1º

§ 2º Nas hipóteses contempladas no parágrafo anterior, o Presidente determinará que a audiência seja realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da reclamação, podendo ser prorrogado, uma só vez, por igual período."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

A matéria vai ao Arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 1974

"Acrescenta parágrafo ao artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 652, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo 2º renumerando-se o único existente:

"Art. 652

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses contempladas no parágrafo anterior, o Presidente da Junta determinará que a audiência seja realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data da reclamação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 5:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1976, do Senhor Senador Orestes Quêrcia, que acrescenta parágrafo ao art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

(Consolidação das Leis do Trabalho), passando a ser 2º o parágrafo único, tendo

PARECER, sob nº 543, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade. (Pausa.)
Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1976

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passando a ser 2º o parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo primeiro.

§ 1º Equiparam-se ao empregado, para os benefícios decorrentes desta lei, o viajante comercial autônomo que presta serviços a uma só empresa e em regime de subordinação exclusiva.

Art. 2º Passa a vigor como segundo o parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco. (Pausa.)

S. Exª desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 10 minutos.)

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamin Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PF)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Petrônio Portella
Vice-líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Mottos Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Franco Montoro
Vice-líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carneiro

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quércia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

ARENA**Suplentes**

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 706
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.
Local: Sala Eptácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Cattete Pinheiro
2. José Guimard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

ARENA**Suplentes**

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Carneiro

1. Evelásto Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala "Eptácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

ARENA**Suplentes**

1. Mottos Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clávis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de La Rocque
8. Otair Becker

ARENA**Suplentes**

1. Augusto Franco
2. Luiz Cavalcante
3. José Lindoso
4. Virgílio Távora

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barbosa
3. Ruy Carneiro

1. Evandro Carneira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnão de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

ARENA**Suplentes**

1. Benedito Ferreira
2. Augusto Franco
3. Ruy Santos
4. Cattete Pinheiro
5. Helvídio Nunes

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quéricio
3. Roberto Saturnino

1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epiácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Torso Dutra

Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares

1. Torso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canale
6. Otto Lehmann
1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard
3. Adalberto Sena

ARENA**Suplentes**

- Arnão de Mello
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney
4. Ruy Santos

MDB

1. Franco Montoro
2. Itamar Franco

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Torso Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

ARENA**Suplentes**

1. Daniel Krieger
2. José Guimard
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Cattete Pinheiro
6. Osires Teixeira

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evelásio Vieira

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro
Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares**ARENA**

1. Mendes Canale
2. Domicio Gondim
3. Jorbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Eurico Rezende
3. Accioly Filho

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro
1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares**ARENA**

1. Milton Cobre
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domicio Gondim
5. João Calmon

Suplentes

1. Paulo Guerra
2. José Guimard
3. Virgílio Távora

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco
1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim
Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Mendes Canale

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quéricio
1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Luiz Viana
2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusta Franco

1. Accioly Filho
2. José Lindoso
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Mendes Canale
6. Helvídio Nunes

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brossard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândida Hiperti — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco
Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevir Leal

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

MDB

1. Adalberto Sana
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carreira
2. Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares**ARENA**

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guimard
5. Vasconcelos Torres

Suplentes

1. Jarbas Passarinho
2. Henrique de La Rocque
3. Alexandre Costa

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Seno

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lázaro Barboza
Vice-Presidente: Otto Lehmann

Titulares**ARENA**

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

Suplentes

1. Mattos Leão
2. Gustavo Capanema
3. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza

1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala Epiácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alexandre Costa
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares**ARENA**

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Mendes Canale
3. Teotônio Vilela

MDB

1. Evandro Correia
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Claudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala Rui Barbosa — Anexo II — Ramal 621

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para apreciação de Vetos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;
Alfeu de Oliveira — 674; Cleide Maria B.F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1976

HORAS	TERÇA	S A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.A.R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE		C.E.C	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLEIDE
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 621	MARIA HELENA	10:00	C.S.P.C.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	SONIA
	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL	10:30	C.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS VINICIUS
10:30	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.M.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
	C.A.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	MARCUS VINICIUS	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	DANIEL
11:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMEN		C.S.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA
11:30	C.S.N.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LEDA		C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CLAUDIO COSTA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50